



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA CRUZ
**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca
de Nova Cruz**

Espécie: **Inquérito Civil Público**

Procedimento nº 022/2010

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Nova Cruz/RN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, vem perante Vossa Excelência, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c os artigos 1º e 25, inciso IV, da LONMP (Lei 8625/92), artigos 5º e 12 da LACP (Lei Federal 7.347/85), artigos 287, 644 e 645 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de liminar, em defesa dos interesses difusos e coletivos, contra o **MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Luiz Moreira Neto, nº 185, Centro, Nova Cruz/RN, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.144.784/0001-33, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a expender.

1. Da Legitimação do Ministério Público

1.1. A presente ação tem por escopo a interdição do Matadouro Público Municipal de Nova Cruz, bem como a reforma do existente ou construção de um novo equipamento da espécie, o qual, atualmente, não reúne as mínimas condições para funcionamento, constituindo-se num fator de elevado risco à saúde pública e ao meio ambiente, razão pela qual este Órgão Ministerial procura o manto protetor da tutela jurisdicional para a defesa dos

interesses difusos e coletivos, o que faz com base nos preceitos legais acima invocados, além do art. 3º da Lei Federal 7.347/85, no cumprimento de obrigação de fazer, com a determinação de cessação da atividade nociva à saúde pública e ao meio ambiente.

1.2. A Magna Carta inclui entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, através da Ação Civil Pública, estabelecendo em seu art. 127, inciso III, *in verbis*:

*“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
(III) - Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio Público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”*

1.3. A Lei Federal nº 7.347/85 já havia dado legitimação ativa ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública, legitimidade esta concorrente e disjuntiva, o que, de resto, vem referendado pelas Leis 7.853/87, 7.913/89, 8.069/90 e 8.078/90, que também conferiram, sem exclusividade, ao Ministério Público legitimação ativa para as Ações Cíveis Públicas e coletivas de que cuidaram.

2. Dos Fatos

2.1. Consoante se vê dos diversos documentos que integram o Inquérito Civil nº 022/2010 (em anexo), resultantes de visitas e inspeções técnicas, então realizadas entre os anos de 2005 e 2010, por Agentes Públicos Federais (Ministério do Trabalho e Emprego), Estaduais (IDEMA e SAPE - Secretaria de Estado de Agricultura, da Pecuária e da Pesca) e mesmo Municipal (Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município de Nova Cruz), restou patente que o Matadouro Público Municipal de Nova Cruz não reúne as condições mínimas para o seu adequado funcionamento, seja do ponto de vista de sua estrutura física, seja quanto aos recursos humanos e administração desse órgão público, assim como no tocante ao manuseio dos alimentos ali beneficiados.

2.2. Com efeito, uma das inspeções de que ora se fala foi realizada com o objetivo de verificar a existência de trabalho infantil no âmbito do Matadouro Municipal. No entanto, as informações trazidas à baila pelo relatório da visita evidenciam vários outros problemas tão graves quanto o objeto inicial da fiscalização.

2.3. Segundo os seis (6) Relatórios de Fiscalizações anexos, o Matadouro Público de Nova Cruz/RN funciona sem qualquer condição de higiene e sanitária, desobedecendo completamente às normas que regem a atividade de abate de gado para fornecimento de carne à população em geral.

2.4. Trata-se de local naturalmente insalubre que, por isso, exige cuidados administrativos específicos voltados para minimizar os riscos da atividade ali desenvolvida aos consumidores. Todavia, ali esta preocupação não existe.

2.5. Foram verificados inúmeros problemas no matadouro. Inicialmente, cabe considerar que todos os seis (6) relatórios constantes do Inquérito Civil Público n.º 022/2010 indicam a localização inadequada do Matadouro Público, pois está encravado em área urbana e residencial. Por ter sido construído há cerca de cinquenta anos, o crescimento da cidade acabou por fazer com que o matadouro esteja hoje localizado em área imprópria para o seu funcionamento, tendo em vista que a localização adequada seria fora de perímetro urbano.

2.6. Com relação ao funcionamento do abatedouro, as ilicitudes vão desde as instalações físicas precárias e inadequadas, até aos procedimentos equivocados adotados pelas pessoas que ali trabalham cotidianamente.

2.7. Quanto às instalações, a precariedade é verificada desde os currais onde o gado espera para ser abatido até o acondicionamento e transporte da carne para fins de comercialização. Dentre os problemas verificados, podemos citar: nos currais há presença de esterco; no salão de matança, o piso está todo esburacado, as paredes extremamente sujas e deterioradas; há valas de esgoto abertas, utensílios e ferramentas metálicas enferrujadas; no entorno de estabelecimento, há total ausência de tratamento de resíduos sólidos e dos efluentes líquidos.

2.8. No que pertine aos procedimentos adotados no abate de gado, verificamos: a) a sangria, esfolagem, evisceração, desossa e esartejamento são realizados diretamente no chão, com o piso sujo e cheio de buracos, com infiltração e possibilidade de todo tipo de contaminação; b) os restos de ossos, cabeça, sangue e outros resíduos sólidos, com alto potencial de contaminação, são acumulados a céu aberto em terreno ao lado do matadouro; c) os efluentes líquidos gerados da atividade de abate de gado são descartados diretamente em um córrego nas proximidades do matadouro, sem qualquer tratamento; d) os funcionários, usuários e trabalhadores do estabelecimento não utilizam uniformes, nem equipamentos de

proteção individual e de higiene, assim como não receberam treinamento específico para essa atividade, enquanto a administração do estabelecimento sequer possui controle individualizado sobre as pessoas que atuam ali diariamente; e) o ambiente é insalubre, sem ventilação e iluminação adequadas. Há desconforto térmico e falta de condições ergonômicas de trabalho; f) há contato direto dos trabalhadores com sangue e fezes dos animais a serem abatidos ou já abatidos.

2.9. Além de todas as questões enumeradas até aqui, ainda é de se ressaltar que o Município de Nova Cruz sequer providenciou as licenças e alvarás competentes a fim de regularizar a atividade ali desenvolvida. Ao serem requisitados tais documentos à Edilidade, como resposta, através do Ofício nº 100/2005, oriundo do Chefe do Poder Executivo, fora obtida a informação de que referido registro e autorização competem à Secretaria Estadual de Agricultura, tendo em vista que o abatedouro público abastece não só o comércio local mas também o de outros municípios vizinhos.

2.10. De fato, nos termos da Lei Federal n.º 7.889/89, os estabelecimentos destinados à matança de animais, sejam públicos ou privados, cuja produção destine-se ao comércio intermunicipal, devem ser **FISCALIZADOS** pelas Secretarias Estaduais de Agricultura. No entanto, tal preceito não exime o Município, responsável direto pelo abatedouro, da responsabilidade de diligenciar a obtenção das licenças de funcionamento do estabelecimento, o que torna completamente insubsistente a justificativa trazida pelo Município através desse Ofício n.º 100/2005.

2.11. Conclui-se, portanto, amparado nos seis (6) relatórios de vistorias técnicas, considerando ser de extrema urgência a transferência do matadouro para local apropriado aos direitos humanos, dos animais e com respeito à saúde pública e ao meio ambiente.

2.12. Outrossim, não restam dúvidas de que o Poder Executivo é o órgão responsável pelo Matadouro Público, encarregado de cumprir as determinações legais e, ao não tomar as medidas cabíveis, coloca em risco a saúde pública e o meio ambiente locais.

2.13. Finalizando este tópico, traz-se a lume o fato de que o município de Nova Cruz/RN, nos últimos dois anos, recebeu verba da União Federal ou do Estado destinada à construção de um matadouro público novo, cuja obra foi iniciada pela Prefeitura Municipal em terreno localizado às margens da Rodovia que liga este Município a Montanhas/RN, mas,

desde seu início, está inexplicavelmente parada, existindo apenas umas poucas paredes, assim mesmo mal levantadas.

3. Da Fundamentação

3.1. Na seara de atividades relacionadas à inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, pela sua relevância, existe uma regulamentação específica disciplinada pela Lei nº 7.889/89, entre outros diplomas legais, inclusive inúmeras Portarias expedidas por órgãos competentes para esse mister.

3.2. Nos precisos termos do art. 2º, incisos III, IV e V, da Lei 7.889/89:

“Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

*V - **interdição**, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante **inspeção técnica** realizada pela autoridade competente, **a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas**.*” (Grifos acrescentados)

3.3. No mesmo diapasão, a Lei Estadual n.º 6.270, de 12 de março de 1992, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, prescreve:

“Art. 3º. A fiscalização realiza-se:

I – nos abatedouros públicos e privados e em estabelecimentos industriais especializados e artesanais; (...)

Art. 4º. São competentes para realizar a fiscalização:

I – a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do Artigo 3º, que façam comércio intermunicipal; (...)”

3.4. No caso do Matadouro Municipal de Nova Cruz, as normas de higiene e sanitárias são, em verdade, ignoradas. De forma que a solução efetiva para o problema será a interdição definitiva do estabelecimento, tendo em vista que uma simples reforma não seria suficiente para atender aos ditames legais. Na verdade, uma reforma sequer seria autorizada pelos órgãos competentes, mormente em razão da necessidade de retirar o abatedouro da área residencial urbana.

3.5. Com relação às instalações físicas dos abatedouros, os arts. 33 e 34 do RIISPOA – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto n.º 30.691/52, dispõem pormenorizadamente sobre as condições necessárias ao seu adequado funcionamento.

3.6. Nos arts. 77 e seguintes do RIISPOA – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal encontramos normas a respeito da higienização dos estabelecimentos de abate de animais.

3.7. Outros dispositivos desse Regulamento tratam, ainda, sobre os procedimentos de insensibilização, sangria, evisceração e esquarteramento dos animais. Citamos alguns, *verbis*:

“Art. 140 - A sangria deve ser completa e de preferência realizada com o animal suspenso pelos membros traseiros.

Parágrafo único - Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue se tenha escoado ao máximo possível.

Art. 146 - Antes de atingir a sala de matança os animais devem passar por um pedelúvio e por um tanque de lavagem, provido de chuveiros superiores e laterais.” (Grifou-se)

3.8. Através de uma análise superficial dos dispositivos do RIISPOA é possível perceber que as normas atinentes à atividade de matança de animais são suficientemente detalhadas de forma a abranger todo o procedimento do abate, impondo a necessidade de infra-estrutura adequada e de correta manipulação por parte daqueles que executam a atividade.

3.9. São exigências complexas, das quais a grande maioria, senão a totalidade, dos abatedouros públicos deste Estado estão completamente distantes. No entanto, no caso ora sob exame, sequer o mínimo é observado, de forma que a interdição do Matadouro Público de Nova Cruz/RN é inevitável.

3.10. Em síntese, podemos citar como diplomas legais pertinentes à matéria versada nesta ação: Lei Federal n.º. 1.283/50, que dispõe sobre inspeção dos produtos de origem animal e vegetal; Decreto Federal n.º. 30.691/52, que especifica quais os requisitos que o matadouro deve observar para poder funcionar regularmente, e sanções a serem aplicadas; Decreto Federal n.º. 1.255/62, que institui alterações no Decreto n.º. 30.691/52; Lei Federal n.º. 6.437/77, que tipifica infrações à legislação sanitária e às sanções respectivas; Lei Federal n.º. 5.760/71, que dispõe sobre inspeção sanitária de produtos de origem animal; Decreto n.º. 73.116/73, que regulamenta a Lei n.º. 5.760/71; Lei Federal n.º. 7.889/89; Instrução Normativa n.º 003/2000 do Ministério da Agricultura que dispõe sobre os métodos de abate humanitário, sem prejuízo das demais legislações invocadas e outras pertinentes.

3.11. O pedido condenatório na Ação Civil Pública pode consistir no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, como nos é dado no exemplo, a respeito, fornecido pelo **art. 102 do Código de Defesa do Consumidor**, *verbis*:

“Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.”

3.12. Por fim, em sede de jurisprudência, colacionamos aresto oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no qual aquela Corte decidiu pela ausência de justificativa a

alegação de que o Município não dispõe de orçamento e de recursos públicos necessários à construção de matadouro público adequado às normas vigentes no país, posto tratar-se de dever constitucionalmente imposto à edilidade de zelar pela saúde pública e pela manutenção do equilíbrio do meio ambiente. Vejamos como decidiu o TJPB, *verbis*:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ABATEDOURO MUNICIPAL – INTERDIÇÃO – VIOLAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS – PERIGO DE DANO A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS COMO A SAÚDE PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR – CONSTRUÇÃO DE UM NOVO MATADOURO PÚBLICO – NECESSIDADE – INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA NÃO DEMONSTRADA – ÔNUS DO ENTE PÚBLICO – DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL – Comprovando-se a violação das normas sanitárias, a interdição do abatedouro é medida que se impõe como forma de proteção aos direitos do consumidor e meio ambiente. A simples alegação de insuficiência de recursos orçamentários, desprovidas de comprovação, não são suficientes para reverter a condenação imposta em primeira instância relativa à obrigação de construir novo abatedouro público. A edificação de local próprio ao abate de animais, e em conformidade às normas sanitárias, é medida de saúde pública, cujas políticas públicas para a sua promoção devem ser implementadas pelo Estado, segundo mandamento constitucional. A teoria da reserva do possível não pode ser empregada como forma de exclusão da responsabilidade municipal pela promoção do bem estar social e salubridade pública. Desprovido do apelo e da remessa oficial.” (TJPB – AC-REO 015.1997.000211-7/001 – 2ª C.Cív. – Rel. Eduardo José de Carvalho Soares – DJe 29.06.2010 – p. 5).

3.13. Ademais, como foi dito linhas acima, o Município de Nova Cruz já recebeu da União Federal ou do Estado verbas destinadas à construção de novo matadouro público, no entanto, até a presente data, não concluiu a obra, aliás, mal deu início a ela, fazendo com que perdure a situação calamitosa há muitos anos aqui existente. Desta forma, no caso sob exame, não há de se falar em escassez de recursos ou reserva do possível, pois a construção de novo prédio que abrigue adequadamente a atividade de matança é medida que não se tolera mais seja adiada.

4 - **Do Pedido Liminar**

4.1. Como foi exposto anteriormente, há de ser exigido do Ente público cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em cessar as atividades nocivas geradas pelo funcionamento totalmente irregular do Matadouro Público deste município de Nova Cruz/RN.

4.2. Neste contexto, é de suma importância a interdição desse Estabelecimento público, em sede liminar, sob pena de multa, nos exatos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 7.437/85, que regulamenta a ação civil pública.

4.3. Estão claramente expostos nesta inicial e nos documentos que a instruem os requisitos para concessão da medida liminar que aqui se pleiteia, quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

4.4. Quanto à plausibilidade do direito invocado, entendemos estar amplamente demonstrada nos documentos que instruem esta exordial, constantes do Inquérito Civil Público n.º 22/2010, no qual se encontram várias vistorias realizadas por órgãos distintos, em épocas também distintas, cujas conclusões são uníssonas no que pertine à falta de condições higiênico-sanitárias de funcionamento de referido Abatedouro.

4.5. Mais clarividente ainda é o requisito do perigo da demora da prestação jurisdicional, demonstrado concretamente no risco de dano irreparável à saúde da população e ao equilíbrio do meio ambiente, evidenciado no raciocínio lógico de que o abate e o comércio irregulares de produtos de origem animal, isentos de qualquer fiscalização, de controle e dos cuidados mínimos de higiene, coloca em grave risco a saúde pública, uma vez que as mercadorias, carne bovina principalmente, são lançadas no comércio sem qualquer inspeção higiênico-sanitária, deixando o consumidor vulnerável ao contágio de doenças e o meio ambiente suscetível a vários modos de agressão.

5. **Do Pedido**

5.1. Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Estadual se digne Vossa Excelência julgar procedente o seguinte pedido:

a) - conceder medida liminar, após a oitiva do representante legal do Município, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal 8.437/92, haja vista tratar-se de pessoa jurídica de direito público, em face do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* demonstrados acima, uma vez que, sem a concessão da cautela, o demandado continuará, indefinidamente, a descumprir os dispositivos legais elencados nesta causa, expondo a perigo, a saúde da população, assim como a degradação do meio ambiente, para que seja imediatamente **interditado** o Matadouro Público de Nova Cruz, expedindo-se mandado judicial para esse fim, lacrando-se o estabelecimento por Oficiais de Justiça e lavrando-se o auto respectivo, a fim de fazer cessar os danos ao meio ambiente e os riscos à saúde pública da população local, sob pena de multa diária do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85, a partir do dia no qual se configurar o descumprimento;

b) – a citação do Município ora demandado para, querendo, apresentar resposta e contestar, no prazo legal, aos pedidos formulados na presente Ação Civil Pública;

c) – determinar a realização de perícia e inspeção no Matadouro Público de Nova Cruz/RN pela SUVISA Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária Estadual, com a elaboração de relatório circunstanciado;

d) – determinar ao Chefe do Poder Executivo deste Município apresentar em Juízo, juntando a estes autos, comprovante da verba pública, inclusive o respectivo extrato bancário contendo número da conta corrente e nome do banco, então recebida da União ou do Estado pela Edilidade para construir novo matadouro público;

e) – caso a determinação acima alvitrada não seja cumprida pelo Chefe do Poder Executivo, determine esse emérito Juízo requisição ao Banco do Brasil S.A, à União Federal e ao Estado informações da conta bancária e extrato bancário referentes à remessa de verba pública recebida pelo Município, então destinada à construção de matadouro público;

f) – determinar ao Chefe do Poder Executivo juntar a estes autos projeto e orçamento da obra de construção do novo matadouro público deste Município,

g) – ao final, julgar procedente este pedido para determinar a interdição definitiva do Matadouro Municipal de Nova Cruz/RN e cessar toda espécie de atividade de

abate de animais ali desenvolvida, assim como determinar ao Município de Nova Cruz/RN cumprir a obrigação de construir outro Matadouro Público fora da zona urbana e atendendo aos requisitos básicos de higiene e adequabilidade às normas sanitárias e ambientais inerentes ao abate de animais para produção de alimentação humana;

h) – na hipótese do Município descumprir as disposições judiciais acima requeridas, deixando de interditar o matadouro hoje existente, assim como de construir um novo adequado as suas necessidades, no prazo que lhe for fixado, aplique-se-lhe multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir do descumprimento da obrigação, revertendo-a em favor da construção dessa obra pública.

6. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do réu, juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, exames, perícias e tudo o mais que for necessário para o correto esclarecimento da lide.

7. Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo, de logo, a isenção de custas, emolumentos e quaisquer outras despesas, de acordo com o que dispõe o artigo 18 da Lei Federal 7.347/85.

8. Pede deferimento.

Nova Cruz (RN), 10 de fevereiro de 2011.

Pedro Lopes de Lima Júnior
2º Promotor de Justiça de Nova Cruz

Kaline Feitosa de Araújo
Assistente Ministerial